



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1.787 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DOS PROTETORES DOS ANIMAIS NA CIDADE DE CAJAMAR - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de Autoria do Vereador: Valdeci Moreira

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Protetores dos Animais, a ser celebrado anualmente, no dia 10 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Parágrafo Único: O Dia Municipal dos Protetores dos Animais fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município

Art. 2º O Poder Público poderá promover eventos alusivos à data, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, pessoas protetoras dos animais e demais autoridades municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.788 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de Autoria do Vereador: Feliciano João de Oliveira Neto

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Página | 2

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cajamar.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 3º O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas UBS onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º As UBS deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

PATRICIA HADDAD
Secretária Municipal de Saúde

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.789 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO O NÚMERO TELEFÔNICO DO CONSELHO TUTELAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei de Autoria do Vereador: Feliciano João de Oliveira Neto

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito do Município de Cajamar, deverão fixar permanentemente em local visível e de fácil acesso ao público, placa com o número telefônico do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição, na seguinte forma:

“CONSELHO TUTELAR NÚMERO DO TELEFONE”

Parágrafo único - A alteração do número de telefone do Conselho Tutelar, obriga os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo alterarem e atualizarem as informações constantes na placa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de alteração.

Art. 2º A placa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ter dimensões mínimas de 80x50cm e ser legível, com caracteres compatíveis.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis, a partir da publicação para afixarem a placa com o número de telefone do Conselho Tutelar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Página | 3

Art. 5ºO poder público e os estabelecimentos de ensino mencionados nesta Lei, poderão realizar ações educativas e de conscientização sobre a atuação e importância do conselho tutelar para a sociedade.

Art. 6ºAs despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7ºEsta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8ºRevogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA

Secretário Municipal de Educação

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.790 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.764 DE 01 DE JULHO DE 2019, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 13 e dos incisos II e III do art. 15 da Lei nº 1.764 de 01 de julho de 2019, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2020, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Executivo Municipal, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 10% (dez por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 3º desta lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.”

“Art. 15

II-autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

III-autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;”

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ºRevogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Página | 4

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.791 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I - a vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II - em até 04 (quatro) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem anistia.

§1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISSQN (FIXO ou VARIÁVEL) do exercício corrente, em dia.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§3º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado no ato do pedido do benefício constante deste artigo.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam às devoluções de valores ao erário público, de natureza não tributária, efetuados por agentes políticos.

Art. 2º Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.

Art. 3º Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até no máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

Art. 4º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três parcelas interpoladas acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, no retorno integral do valor anistiado, bem como na adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Página | 5

Art. 5º O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

Art. 6º Comprovado, através de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

Art. 7º Os benefícios de que tratam os incisos I a IV do artigo 1º, terão vigência a partir da publicação desta Lei até dia 30 de dezembro de 2019, e serão aplicados a todos os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 8º Fica autorizada a Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O cancelamento disposto no caput deste artigo deverá ser precedido da verificação da Gerência de Dívida Ativa e Gerência de Execução Fiscal, acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido o controle de todos os registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento próprios.

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal dos casos atingidos pelo art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada garantia em juízo, seja objeto de penhora ou de qualquer forma garantida em juízo.

Art. 11. Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETE APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699